DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3493/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6800/2014
PROTOCOLO	: 1491856
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: J.M. MATIAS - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 174.961,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2014, objetivando o registro de preços na ata apropriada (n. 13, de 2014), para a futura contratação de empresa especializada na execução de serviços de auto elétrica, para atender à frota de veículos automotivos utilizados pela Administração Municipal de Sidrolândia, pelo período de 12 meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 8672/2015, peça n. 25), que considerou irregular o procedimento licitatório, dada a falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, e regular a formalização da ata de registro de preços em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4917/2015 (peça n. 26), opinando pela *"legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e artigo 121, inciso I, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2014, pela Administração Municipal de Sidrolândia, e a Ata de Registro de Preços n. 13, de 2014, não atenderam integralmente os requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, posto que o jurisdicionado, embora oportunamente

intimado (Termo de Intimação n. 15358/2014, peça n. 20), deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS).

A despeito do intimado ter apresentado a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (peça n. 24, fl. 193), observo que esta não abrange as contribuições previdenciárias.

No caso em tela, a ausência da certidão negativa de débitos previdenciários impede de aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração Pública.

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior assevera:

> *"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".* (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

Ademais, a Constituição Federal (C.F.) determina no art. 195, § 3°, *in verbis:*

> ***"A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."***

Portanto, diante da falta de prova da regularidade relativa à Seguridade Social da empresa vencedora do certame, constato a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em exame.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do (a):

a) procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2014;

b) ata de registro de preços n. 13, de 2014;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", considerada a infração decorrente da **falta de remessa da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários** (com o INSS), em infringência ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.1., B.1, 11, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação

desta Decisão no DOTCE, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 28 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC